



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 03/2017 - ID: 669714

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 26.145.027/0001-66 com sede à Rua Taquari, 1301 – sala 02 - Mooca- cidade São Paulo – Estado de SP, por intermédio de seu procurador que esta subscreve (doc.01), vem, “*data maxima vênia*”, à augusta presença de Vossas Senhorias apresentar

DEFESA PRÉVIA

Em face do e-mail recebido pela Suplicante, com supedâneo no artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como no art. 5º da Constituição Federal, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 16/05/2017, participamos da licitação em questão.

Em 16/05/2017, ÀS 14:33:23 horas, a menor proposta, no valor de R\$ 31.075,00 foi ofertada por nossa empresa, e nos foi solicitado o envio de proposta em no máximo 2 horas, conforme mensagens via chat.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

16/05/2017 14:33:23:240	SISTEMA	A menor proposta foi dada por MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME no valor de R\$31.075,00.
16/05/2017 14:33:23:240	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
16/05/2017 14:36:34:651	PREGOEIRO	MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI enviar proposta no prazo de 02 (duas) horas
16/05/2017 14:36:53:971	PREGOEIRO	A proposta deverá ser ajustada no valor do lance e deverá ser observado o item 8.5 do edital quanto ao seu preenchimento
16/05/2017 14:37:14:168	PREGOEIRO	Enviar a proposta preferencialmente neste sítio ou alternativamente por meio do e-mail selc@trt3.jus.br
16/05/2017 14:37:34:823	PREGOEIRO	A partir de agora todas as mensagens serão postadas no chat de mensagens deste sítio
16/05/2017 14:37:53:014	PREGOEIRO	Acompanhem diariamente pelo chat
16/05/2017 14:38:00:774	PREGOEIRO	Agradeço a participação de todos
16/05/2017 14:38:08:776	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

Em 16/05/2017 às 14:38:08, A disputa foi encerrada.

Em 16/05/2017, foi enviado a proposta com o último lance ofertado para o e-mail solicitado: selc@trt3.jus.br (conforme anexo).

Em 18/05/2017 às 15:47:38, foi solicitado via chat pela pregoeira Sra. Claudia, o envio da documentação de habilitação.

Em 18/05/2017 às 16:26:05, informamos via chat que não conseguimos anexar a proposta via sistema.

18/05/2017
15:47:38:837

PREGOEIRO

Prezados Senhores, boa tarde! Solicito o envio da documentação de habilitação, por meio virtual, preferencialmente por este sítio ou alternativamente pelo e-mail selc@trt3.jus.br, no prazo de 24 horas. Suspendo a sessão até o dia 22/05/2017 às 14h.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

18/05/2017 16:26:05:555	MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME	Boa Tarde! Não estamos conseguindo anexar no sistema a proposta. Podemos enviar junto com os documentos por email?
----------------------------	--	--

Em 18/05/2017 às 16:32 e enviamos proposta + documentação via e-mail (conforme anexo).

Em 25/05/2017 às 11:39:54, fomos questionados via chat, sobre ocorrências impeditivas indiretas vinculando o sócio da empresa MICROTIME, ao sócio da empresa MTSI.

25/05/2017 11:39:54:681	PREGOEIRO	Senhores Licitante, bom dia!
25/05/2017 11:40:44:657	PREGOEIRO	As informações extraídas do Anexo do MPOG-SICAF, em Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, em consulta à empresa arrematante deste lote 02 do PE-03/2017, assim noticiam: O Sócio (763.257.098-53) do Fornecedor Atual (26.145.027/0001-66)
25/05/2017 11:41:32:477	PREGOEIRO	... está vinculado como Sócio do Fornecedor 11.277.687/0001-23 . A penalidade imposta à empresa Microtime Suprimentos para Impressão, CNPJ 11.277.687/0001-23, teve prazo iniciado em 09/02/2017 e findará em 09/02/2020.
25/05/2017 11:41:51:205	PREGOEIRO	Diante disso, solicita-se à empresa MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli ME, que justifique qual o vínculo existente entre as empresas, no endereço selc@trt3.jus.br.
25/05/2017 11:42:01:831	PREGOEIRO	Solicito, ademais, o envio do contrato social da empresa Microtime Suprimentos para Impressão e as alterações contratuais, caso tenham havido.

No dia 25/05/2017 às 11:44:52, respondemos via chat, os questionamentos.

25/05/2017 11:44:52:726	MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME	Bom dia
25/05/2017 11:48:04:417	MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME	O sócio da empresa Microtime (763.257.098-53) esta vinculado a empresa MTSI Fornecedor Atual (26.145.027/0001-66) pois ambos são casados.
25/05/2017 11:48:36:325	MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME	Encaminhamos o contrato social via email selc@trt3.jus.br



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

25/05/2017 11:50:09:079 MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME Esclarecemos que a Sra. Suely Grecco Franco, sócia/proprietária da empresa MTSi, não tem nenhum vínculo com a empresa MICROTIME.

25/05/2017 11:52:48:710 MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME e o proprietário da Microtime, nunca foi sócio da empresa MTSI.

25/05/2017 11:53:19:238 MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME favor confirmar o recebimento dos documentos solicitados

Em 26/05/2017 às 15:42:12, o pregoeiro confirmou o recebimento dos documentos solicitados.

26/05/2017 15:42:12:684 PREGOEIRO Senhores Licitantes, boa tarde!

26/05/2017 15:42:57:854 PREGOEIRO Confirmo o recebimento do contrato social da empresa MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME.

Em 26/05/2017 às 15:59:02, após todos os esclarecimentos prestados, a pregoeira informou que a empresa arrematante, seria declarado vencedora às 14:00 horas do dia 29/05/2017.

26/05/2017 15:45:02:297 PREGOEIRO Digo, da empresa Microtime Suprimentos para Impressão Ltda.

26/05/2017 15:50:06:650 PREGOEIRO Solicito, ademais, à empresa MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME, que informe se existiram alterações contratuais na empresa Microtime Suprimentos para Impressão Ltda., desde o seu surgimento, até a data de hoje.

26/05/2017 15:51:54:086 MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME NÃO HOUVE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

26/05/2017 15:59:02:679 PREGOEIRO A arrematante MTSI COMERCIO SERVICOS DE IMPRESSAO será declarada vencedora neste lote às 14h do dia 29/05/17, porquanto a documentação enviada está de acordo com o instrumento convocatório e a apresentação da amostra foi dispensada pela área técnica.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

26/05/2017
15:59:20:576

PREGOEIRO

Após, será aberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer, bem como de registrar/praticar o preço do primeiro colocado.

Em 29/05/2017 às 14:51:00 foi informado via chat pela pregoeira que adiará a declaração de vencedor.

/05/2017
14:51:00:070

PREGOEIRO

Adio o ato de declaração do vencedor para o dia 31/05/17.

Em 30/05/2017, recebemos e-mail desta pregoeira, solicitando defesa prévia (conforme anexo)

Em 31/05/2017 às 15:16:46 foi concedido o prazo de 2 dias para apresentação de defesa prévia.

Conforme esclarecido anteriormente, tanto via chat como por e-mail, a proprietária da empresa MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI – ME, SUELY GRECCO FRANCO, nunca foi sócia da empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP.

Ela é apenas, casada com comunhão UNIVERSAL de bens com o Sr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANCO, proprietário da empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP.

*Gostaríamos de salientar que a empresa MICROTIME SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP, não participou do certame, e por isso, **não deve ser julgada.***

Desde de sua abertura, a empresa MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI – ME, nunca apresentou problemas, e trabalha 100% de suas vendas voltadas para vendas governamentais, e possui vários atestados de capacidade técnica expedidos e autenticados (conforme anexo).

Somos uma empresa séria e idônea, conforme pode ser comprovado através dos atestados de capacidade técnica anexos.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

Não encontramos jurisprudência para que membros da mesma família não possam possuir empresas distintas, mesmo que no mesmo ramo.

Encontramos vários pareceres e julgamentos que informam que isto pode ocorrer, inclusive que uma pessoa pode ser sócia de mais de uma empresa, mesmo que no mesmo ramo.

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a extensão das sanções administrativas que envolvem as licitações e seus contratos, delimitando nas penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8666/93 que traz grande discussões quanto ao seu alcance. Também aproveito para esclarecer a abrangência das penalidades previstas na Lei do Pregão.

Lei 8666/93:

O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.

II – Abrangência à toda Administração Pública.

III – Abrangência somente à unidade federativa.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

I – A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15ª ed. 2010, p. 337)

Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:

Despacho Proferido

“Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto á empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

Jurisprudência TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicida lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

II – Não obstante, existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades, observe:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual.” (REsp nº 151.167/RJ, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)

O TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. **Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.**

Com sapiência, o jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que “(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

III – Por último e não menos importante, até porque o Estado de São Paulo tem uma representatividade significativa no que tange ao volume das compras governamentais em todo o país, é a interpretação e o posicionamento de que a penalidade arremada no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações se estende a toda unidade federativa, que neste caso é para todo o Estado de São Paulo. Este posicionamento foi firmado pela Procuradoria Estadual de São Paulo através do Parecer GPG nº 008/2004, *ipsis verbis*:

Isto posto encaminho o assunto à deliberação de Vossa Excelência para, se assim anuir, aprovar a orientação no sentido de que:

a) não há óbices jurídicos à instituição de cadastro único de fornecedores para a administração direta e indireta do Estado de São Paulo, mediante decreto que deverá determinar aos representantes da Fazenda Pública, nas assembleias das sociedades de economia mista e nos conselhos de administração das demais entidades a instituídas e mantidas pelo Estado, a adoção das medidas necessárias para a adequação dos respectivos regulamentos;

b) a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pela autoridade competente mediante devido processo legal, gera efeitos sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado;(Grifei)

c) a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002, é de competência do Governador, passível de delegação, e alcança os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta.

É o parecer.

Gabinete, 19 de junho de 2004.

Destarte, como pode ser observado, a orientação jurisprudencial reflete uma grande incerteza realçando a insuficiência da norma legislativa quanto ao tema.

Lei 10520/2002:

Transcrevemos o artigo 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O formato desta sanção é diferente das costumeiras (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8666/93, neste caso é específica.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Então, hipoteticamente caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal;
ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

S.M.J, é o parecer.

Expostos os fatos e princípios, apontamos que não há comprovação de vínculo entre as empresas.



CNPJ Nº 26.145.027/0001-66
INSC. ESTADUAL: 141.240.104.110
INSC. MUNICIPAL: 5.555.020-7

MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME .
Rua Taquari, nº 1.301 – Sala 02 - Móoca – São Paulo / SP – CEP: 03166-001
Telefone : (011) 2692-5247

e-mail: mtsi.26145@gmail.com

DO PEDIDO

Ex Positis, tendo e vista a primariedade da Suplicante, a mesma requer e Suplica a V.Sª. que se digne a dar provimento à presente, no julgando desta **Defesa Prévia**, e negando o pedido da empresa MIL PRINT

São Paulo, 01 de Junho de 2017.

MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli - ME

SUELY GRECCO FRANCO
RG. 9.394.193-6
CPF. 873.802.188-91

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 16:55:52 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffb44c0ce0ec5c77ca77c48fc9f7074
0d08f0467e856f9ee5f05a1815fca47b7787134cf2bcff95a4a81685f19ce22b1a00

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MTSI COMERCIO E SERVICO DE IMPRESSAO EIRELI-ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

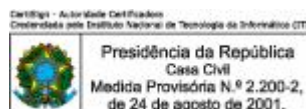
Esta certidão tem a sua validade até: 22/05/2018 às 16:48:16 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 711231

Código de Controle da Autenticação:

66162205171301230937-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 16:55:18 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffb1bb6d1bd32836310bb0e25cf20b8de59f0467e856f9ee5f05a1815fca47b7787b4a5dfdd169ccfbeaf326ee0e7fed96b

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MTSI COMERCIO E SERVICO DE IMPRESSAO EIRELI-ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

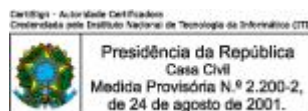
Esta certidão tem a sua validade até: 22/05/2018 às 16:48:16 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 711232

Código de Controle da Autenticação:

66162205171301430265-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 16:54:25 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffb0aa70bd24104189b6abdc581b0783dc3f0467e856f9ee5f05a1815fca47b7787491e7fe7013d1c763d07faf28678d0e5

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MTSI COMERCIO E SERVICO DE IMPRESSAO EIRELI-ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

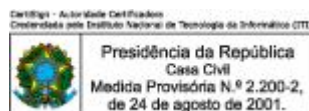
Esta certidão tem a sua validade até: 22/05/2018 às 16:48:16 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 711236

Código de Controle da Autenticação:

66162205171303100078-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 16:53:48 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffb1aa1ce9cb2f206a8650b08dc81b
86821f0467e856f9ee5f05a1815fca47b7787bb96d997f138c56f9928cbcc4d71b14d

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MTSI COMERCIO E SERVICO DE IMPRESSAO EIRELI-ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

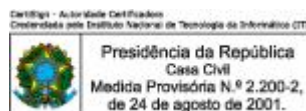
Esta certidão tem a sua validade até: 22/05/2018 às 16:48:16 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 711237

Código de Controle da Autenticação:

66162205171303280500-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/05/2017 às 16:50:53 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd4158c371103f704b66cc12c407acffbbaee34592d4baaf1e9f71d1245a
c91b9f0467e856f9ee5f05a1815fca47b778702059231f1dbcf3186ccd986acf822d5

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MTSI COMERCIO E SERVICO DE IMPRESSAO EIRELI-ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

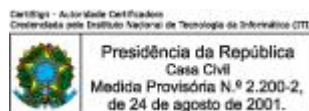
Esta certidão tem a sua validade até: 22/05/2018 às 16:48:16 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 711599

Código de Controle da Autenticação:

66162205171629510640-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, Campus Presidente Figueiredo, inscrito no CNPJ sob nº 10.792.928/0007-03, situado à Av. Onça Pintada, nº 1308, Bairro Galo da Serra, CEP 69735-000 – Presidente Figueiredo/AM, atesta para os devidos fins que a empresa MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI - ME inscrita no CNPJ nº 26.145.027/0001-66 e, situada à Rua Taquari, nº1301, sala 02, Mooca, CEP: 03166-001 na cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, forneceu o material abaixo em plenas condições de uso e no prazo de entrega estabelecido, conforme Edital e demais Anexos do Pregão Eletrônico 09/2016, no valor total de R\$2.546,99 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE
TONER DSI 2612A DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO: CARTUCHO TONER IMPRESSORA HP, Q2612A, LASERJET 1010, COMPATÍVEL, PRETO, RENDIMENTO MÉDIO APROXIMADO POR PÁGINA 2500 PÁGINAS. DETALHAMENTO DO ITEM: CARTUCHO Q2612A (12A) CARTUCHO DE TONNER P/IMPRESSORA HP LASER JET 1319f MFP	UNIDADE	50
TONNR MLT-D205E DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO: CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL PARA IMPRESSORA SAMSUNG, REFERÊNCIA MLT-D205E COR PRETO, IMPRESSORA SAMSUNG, CAPACIDADE PARA APROXIMADAMENTE 5.000 PÁGINAS A 5% DE COBERTURA, EMBALAGEM COM UMA UNIDADE. VALIDADE/GARANTIA: 12 MESES	UNIDADE	8

Atestamos que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Presidente Figueiredo, 10 de maio de 2017.


Prof. Dr. Paulo Marreirro dos Santos Júnior

1 Campus Presidente Figueiredo
3.330/GR-IFAM/2016

Dr. Paulo Marreirro dos Santos Júnior
Prof. Geraldo do IFAM
Presidente Figueiredo
Campus Serra - Presidente Figueiredo - AM

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 50039-000 @ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5401

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 66162205171301430265-1; Data: 22/05/2017 13:03:22

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE24798-7SBF;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”

Atestamos que a empresa **MTSI COMERCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO EIRELLI-ME**, inscrita no CNPJ: 26.145.027/0001-66 com sede à Rua Taquari, nº 1301 – Mooca – São Paulo – SP, CEP: 03166-001, tendo como objetivo obter habilitação em processos licitatórios, forneceu para esta instituição, conforme Processo nº 109/2016, empenho nº 802143, Nota Fiscal nº 030, no valor total de R\$23.908,32 (vinte e três mil novecentos e oito reais e trinta e dois centavos):

Descrição	Qtde.	Valor Total
Cartucho de tinta Ref. CB336WL, cor preta.	12	R\$508,80
Cartucho de toner cor preta T650H11L	48	R\$23.399,52

Declaramos ainda que, até a presente data, não existem ocorrências que desabonem a referida empresa e que todas as exigências contratuais foram cumpridas.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

RODNEY BUENO DE OLIVEIRA
GERENTE DE AQUISIÇÃO NACIONAL
CNEN-IPEN



CNEN – IPEN
ESTES Nº 2.242 – BUTANTÃ
SITÁRIA FONE (011) 31338939
O – SP CEP: 05508 – 900

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
DA/SAMI/GAD - 003/2017

Atestamos para os devidos fins, que a empresa MTSI COMÉRCIO SERVIÇOS IMPRESSÃO EIRELI - ME, estabelecida na Rua Taquari, 1304 - Mooca - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 26.145.027/0001-66, forneceu satisfatoriamente à SPTrans o material abaixo relacionado, de acordo com o solicitado, não havendo, até o presente, nada que a desabone nestes fornecimentos.

Data Emissão/Entrega	Pedido Contrato	Item	Descricao	Un	Qtde.	P. Unit.	P. Total
23/01/2017 30/01/2017	2017/0004-01-00	1	TONER, LEXMARK E450H11L, PARA IMPRESSORA E450DN, NOVO E ORIGINAL DA MESMA MARCA DA IMPRESSORA, EMBALAGEM NOVA E ORIGINAL COM SELO DE SEGURANCA LEXMARK, NOME DO FORNECEDOR EM CADA PRODUTO, VALIDADE MINIMA DE 12 MESES DA DATA DE ENTREGA E DEMAIS INFORMACOES EXIGIDAS NA LEGISLACAO EM VIGOR, GARANTIA CONTRA DEFEITO DE FABRICACAO POR NO MINIMO 12 MESES.	PC	2	373,50	747,00
		2	TONER, LEXMARK 64018HL, PARA IMPRESSORA T640/642, NOVO E ORIGINAL DA MESMA MARCA DA IMPRESSORA, EMBALAGEM NOVA E ORIGINAL COM SELO DE SEGURANCA LEXMARK, NOME DO FORNECEDOR EM CADA PRODUTO, VALIDADE MINIMA DE 12 MESES DA DATA DE ENTREGA E DEMAIS INFORMACOES EXIGIDAS NA LEGISLACAO EM VIGOR, GARANTIA CONTRA DEFEITO DE FABRICACAO POR NO MINIMO 12 MESES.	PC	2	1.326,00	2.652,00

São Paulo, 03 de Abril de 2017


José Geraldo Pereira de Jesus
Gerência Administrativa


Sergio Krichanã Rodrigues
Diretoria de Administração e Infraestrutura





TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmsp.jus.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Atestamos para todos os fins de direito que a empresa MTSI Comércio e Serviços de Impressão Eireli-ME, estabelecida à Rua Taquari, nº 1301 – Sala 02 – Móoca – SÃO PAULO/SP, CNPJ nº 26.145.027/0001-66 é nosso atual fornecedor de Cartuchos e Toners de diversos modelos da marca HP cumprindo sempre e habitualmente com as obrigações assumidas não havendo até a presente data, fatos que desabonem sua capacidade técnica. Abaixo descrição:

DESCRIÇÃO	UNIDADES
Toner preto CE278A para impressoras HP laserjet M1536DNF MFP e P1606DN	30
Toner preto CE321A p/impressora laserjet HP Color Pro CP1525NW	3
Toner HP CE410A preto 305A para impressora laserjet Pro 400 Color MFP475DN	5
Toner HP CE411A ciano 305A p/impressora laserjet Pro 400 Color MFP475DN	3
Toner HP CE412A amarelo 305A p/impressora laserjet Pro 400 Color MFP475DN	3
Toner HP CE413A magenta 305A p/impressora laserjet Pro 400 Color MFP475DN	3
Cartucho preto C8767 p/impressora deskjet HP 6540, 6940 e 6980 (96)	12
Cartucho preto CC641WB p/impressora HP Envy 100-E multifuncional (60XL)	1
Cartucho preto CD975AL p/impressora HP Officejet 6000 (920XL)	1

Por ser verdade, firmamos a presente.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Ribeiro Araújo, Escrevente Técnico Judiciário**, em 16/05/2017, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmsp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0142337** e o código CRC **F414D568**.

16.1.000002140-8

0142337v8

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53039-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5401

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 66162205171303280500-1; Data: 22/05/2017 13:05:07

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFE24811-3SGR;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO
Avenida dos Bandeirantes nº 3900
CEP: 14049-900 – Ribeirão Preto – SP
16 3315 3064 / 3315 3068



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins licitatórios, que a empresa **MTSI COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI - ME**, com sede na Rua Taquari, 1301 – Sala 02 – Mooca - São Paulo - SP com CEP 03166.001 inscrita no CNPJ nº 26.145.027/0001-66 e inscrição estadual 141.240.104.110 forneceu para a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto os materiais abaixo relacionados:

- Cartucho de toner para Impressora - Marca **BROTHER**:
 - TN-1060..... qtd: 03 Unid;
 - TN-310BK..... qtd: 02 Unid;
 - TN-310C qtd: 02 Unid;
 - TN-310M qtd: 02 Unid;
 - TN-310Y qtd: 02 Unid;
 - TN-3392 qtd: 13 Unid;
 - TN-580 qtd: 02 Unid;
 - TN-650..... qtd: 03 Unid;
- Processo: **16.1.01737.17.9** e vol.2 – **16.1.01979.17.2**
- Nota de empenho nº **05059089/16** de **02/12/2016**
- Valor : **R\$ 8.800,00**

O fornecimento foi efetuado atendendo integralmente as condições constantes no Edital nº **049/2016**, não havendo nada que a desabone.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

Prof.ª Dr.ª Margaret de Castro
Diretora da FMRP/USP

